

LEI Nº 2.431 , DE 10 DE MARÇO DE 2004.

Cria em âmbito municipal o Programa de Conservação e Uso Racional da Água, conforme especifica.

MARCELO ANCONA, Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pedreira, a seguinte Lei:

ART. 1º Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água no município, que tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas futuras edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

ART. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – Conservação e Uso Racional de Água, conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II – Desperdício Quantitativo de Água, volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III – Utilização de Fontes Alternativas, conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV – Águas Servidas, águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

ART. 3º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações habitacionais, comerciais e industriais.

ART. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

ART. 5º Nas ações de conservação e uso racional da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos que propiciem um consumo com moderação, tais como:

A – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

B – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

C – torneiras dotadas de arejadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas a, b e c deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

ART. 6º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II – a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

ART. 7º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e conduzida a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

A – rega de jardins e hortas;

B – lavagem de roupa;

C – lavagem de veículos;

D – lavagem de vidros, calçadas e pisos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 8º As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização será descarregada na rede pública de esgotos.

ART. 9º O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

ART. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

ART. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDREIRA (SP), 10 DE MARÇO DE 2004.



MARCELO ANCONA
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara, na data supra.



SANDRA DE FÁTIMA POLLO
Chefe de Secretaria